PROJETO DE LEI Nº 06/86.

Dispõe sobre a estruturação da Carreira do Magistério e sobre o Quadro de
Classificação de Cargos e dá outras pro
vidências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições aprova a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS OBEJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º - A presente Lei organiza o Magistério Público Municipal de 1º Grau, estrutura os níveis e classes de acordo com a Lei
Federal nº 5692/71 e estabelece o regime jurídico do Pessoal do Magistério Público vinculado à Administração do Município de Dona Inês.

TT O.TITTO TI

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por Pessoal do Magistério Público o conjunto de servidores que atuam nas Unidades Escolares e demais órgãos de Educação:

Docentes

Administradores

Especialistas

§ 1º - Por atividades de Magistério, entende-se aquelas a - tividades inerentes à educação, docentes e não docentes.

§ 2º - Por Professor entende-se o ocupante do cargo de do - cência ou regência de classe, habilitado.

§ 3º - Por Regente Auxiliar o docente não habilitado.

§ 4º - Por Administrador o Diretor da Escola.

§ 5º - Por Especialista, entende-se o membro do Magistério que possui qualificação específica em curso superior: Administrador, Supervisor, Inspetor, Orientador Educacional e outros.

, § 6º - A Competência do Pessoal do Magistério decorrerá das disposições já fixadas em Leis Estaduais e Federais e Regulamentos vigentes.

CAPÍTULO II

DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 3º - A classificação de Cargos do Magistério se fará ' de acordo com a natureza das tarefas a serem desempenhadas, a habilitação e o tempo de serviço, associados à efetiva experiência no exercício de atividades do Magistério.

TÍTULO III

DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NO QUADRO

Art. 4º - Os Cargos do Magistério serão providos inialmente segundo o regime jurídico desta Lei:

Por Nomeação

Por Contrato

§ 1º A nomeação se dará mediante concurso público de provas e títulos, regulamentado por Lei Municipal.

§ 2º Só poderão se inscrever em concurso público os candida tos portadores de comprovante de curso Pedagógico.

§ 3º O provimento por contrato obedecerá as normas específicas do regime celetista.

§ 4º O docente contratado poderá ser efetivado segundo le - gislação própria e por determinação da Administração, por tempo e mérito.

Art. 5º - A contratação de docentes não habilitados será 'efetuada mediante prova de seleção, elaborada de acordo com as normas baixadas pela Administração Municipal.

Art. 6º - Os cargos de Magistério serão providos de acordo' com o número de vagas criadas por Lei Municipal e condizentes com as' necessidades da Rede Municipal de Ensino.

Art. 7º - Os Cargos de Magistério deverão ser criados por Lei Municipal.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DERIVADO

Art. 8º - Outras formas de provimento do Cargo serão:

- a) Promoção Acesso de uma a outra classe.
- b) Transferência Passagem de um a outro cargo do Magistério.
- c) Reintegração Volta do funcionário já desligado.
- d) Aproveitamento Reingresso do servidor em disponibilidade.
- e) Reversão Reingresso do servidor aposentado, quando insubisistirem os motivos da aposentadoria e havendo interesse do ensino.
- f) Readaptação Provimento em cargo mais compatível com a capacidade física ou intelectual do servidor.
- g) Substituição Quando o titular do cargo se licencia ou ausenta-se por mais de 15 dias. Este é o provimento temporário.

CAPÍTULO III

DO ACESSO

Art. 9º - O acesso é também uma forma de provimento por derivação vertical, promoção ou elevação funcional.

Parágrafo Único - O servidor do Magistério terá direito a promoção à classe imediatamente superior desde que se habilite por títu los ou provas e títulos.

CAPÍTULO IV

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 10 - A Progessão Horizontal ou transferência é outra ' forma de provimento derivado, só possível ao candidato nomeado.

Parágrafo Único - Esse tipo de derivação consiste na passagem do servidor de um a outro cargo, dentro da mesma classe, sem elevação funcional.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 11 - Entenda-se por posse o ato de aceitação de cargo e o compromisso firmado de bem servir.

Art. 12 - O candidato nomeado tomará posse do cargo e estara vinculado ao Serviço Público.

§ 1º - 0 prazo para a tomada de posse é de 30 dias a contar' da data da nomeação.

§ 2º - O prazo para o exercício é de até 30 dias após a tome da de posse.

Art. 13 - Ao candidato contratado se dará exercício imediata mente após a convocação.

§ 1º 0 candidato contratado, não habilitado, será dispensado! em caso de apresentação de candidato melhor qualificado ou habilitado.

CAPÍTULO II

DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 14 - O servidor do Magistério poderá ser removido de uma a outra Escola Municipal, se for nomeado efetivo.

- a) a pedido, quando convier ao servidor
- b) ex-ofício, por ato do Prefeito e conveniência de Ensino.

Parágrafo Único - O servidor contratado não será removido. Será lotado de acordo com a determinação da Secretaria de Educação Municipal por ser contratado para o Quadro de pessoal da Prefeitura.

Art. 15 - As remoções a pedido, ou os novos contratos deverão ser solicitados com antecedência de dois meses ao período de férias e' só serão atendidos nesse período, tendo-se em vista o rendimento esco-lar.

Art. 16 - Outro tipo de movimentação dos servidores é a permuta. Consiste na deslocação de serviço, a pedido, por dois servidores ocupantes do mesmo cargo, por conveniência própria e assentimento da Administração Municipal.

TÍTULO V

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO REGIME BÁSICO

Art. 17 - A Carga Horária do Pessoal do Magistério obedecerá os seguintes regimes de trabalho:

Regular: 20 horas semanais - em turno único.

製

Casa Vereador Manoel Alves de Lima

Parágrafo Único - A partir da 5ª Série haverá o regime de 'hora/aula.

CAPÍTULO II

DO REGIME ESPECIAL

Art. 18 - Entenda-se por regime especial de 40 horas semana is em dois horarios e classes diferentes.

Parágrafo Único - O regime especial, nos, termos do artigo 'anterior será adotado na falta de regente para provimento do cargo ou a critério da Administração Municipal.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 19 - Uma vez admitido no Quadro do Magistério Público' Municipal, o servidor terá assegurada por Lei os direitos que a própria Constituição da República assegura ao servidor público:

- Férias regulamentares
- Licença remunerada por motivo de saúde
- Licença por acidente de trabalho
- Afastamento por motivo de luto e casamento
- Repouso semanal
- Aposentadoria

Art. 20 - Além desses direitos conferir-se-á ao servidor:

- a) Abono familiar
- b) Vencimento ou salário compatível com os dispositivos da' Constituição Federal e Leis Trabalhistas.
 - c) Abono por tempo de serviço.

Parágrafo Único - Os dispositivos deste artigo serão regula mentados pela Administração Municipal.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 21 - Esta Lei define como deveres dos docentes e demais servidores do Magistério Municipal.

- Assiduidade
- Pontualidade

Parágrafo Único - Além desses requisitos o Servidor do Magis tério deverá conduzir o seu trabalho com vistas ao alcance dos objeti vos da educação.

; CAPÍTULO III

DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 22 - O ocupante de cargo do Magistério Municipal, deverá participar de Estágios e Cursos de Treinamento, promovidos pela Admi - nistração Municipal ou por programas Especiais que atuam no Município

Parágrafo Único - A frequência a esses Cursos deverá ser con siderada como estratégia de crescimento profissional do professor e ' do Regente Auxiliar e requesito necessário e indispensável à apuração do mérito para a promoção.

Art. 23 - É dever inerente ao ocupante de cargo do Magisté - rio diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultu - ral.

TÍTULO VII

DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS E INCENTIVOS

CAPÍTULO I

DOS VENCIMENTOS

Art. 24 - Os vencimentos do pessoal do Magistério Municipal' serão estabelecidos segundo os níveis e classes, compatíveis com os anexos I e II da presente Lei, consideradas as habilitações específicas dos servidores.

Parágrafo Único - Este artigo terá regulamentação própria.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 25 - Além do vencimento mensal o professor fará jus às' seguintes vantagens:

- a) Quinquênio a cada período de cinco anos de efetivo exercício como adicional.
- b) Abono trintenário após completar trinta anos de efetivo 'exercício.
- c) Férias prêmio ou licença prêmio a cada intesticio de 10 'anos de efetivo exercício.
 - d) Abono Familiar por filho menor.

CIPTMITA TIT

ficas, como:

- regência de classes de alfabetização
- outros, segundo a realidade e a política educacional defin da na Administração Municipal.

Parágrafo Único - Os artigos vinte e cinco e vinte e seis s rão regulamentados em Portaria pela Administração Municipal.

TÍTULO VIII

DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE

CAPÍTULO I

DA APOSENTADORIA

Art. 27 - Entenda-se por aposentadoria a passagem do funcionário ou do empregado, da atividade para a inatividade remunerada, mediante afastamento definitivo do cargo.

Art. 28 - A aposentadoria poderá acontecer:

- a) por invalidez
- b) compulsória
- c) por tempo de serviço
- § 1º A aposentadoria por invalidez se dá quando comprovado a incapacidade do servidor para o exercício do cargo por problemas de saúde.
- \$ 2º A aposentadoria compulsória se dá quando o servidor atinge os 70 anos de idade.
- § 3º A aposentadoria por tempo de serviço se dá a pedido do servidor e segundo os dispositivos Constitucionais.

CAPÍTULO II

DA DISPONIBILIDADE

Art. 29 - Entenda-se por disponibilidade o fato de ficar o funcionário aguardando chamada para o serviço.

Art. 30 - A disponibilidade decorre da extinção do cargo ocupado pelo servidor, ou da não existência de vaga em outro cargo seme lhante ou igual.

- § 1º A disponibilidade pode ser remunerada ou não.
- § 2º A remuneração do servidor em disponibilidade dá-se o nome de proventos.
 - § 3º A remuneração do servidor disponível será feita iro

TÍTULO IX

DA DIREÇÃO DA ESCOLA

CAPÍTULO I

DO DIRETOR

Art. 31 - A escola terá úm Diretor se o número de Classes ex ceder a cinco.

Parágrafo Único - O Diretor da Escola será nomeado em comis são. Art. 32 - A convocação para o cargo de Diretor obedecerá os dispositivos do art. nº 78 da Lei 5692/71.

CAPÍTULO II

DO AUXILIAR DE DIREÇÃO

Art. 33 - Será criado o cargo de Auxiliar de Direção nas Es colas cujo número de classes exceder a dez.

TÍTULO X

DO REGIME DISCIPLINAR DAS SANÇÕES

Art. 34 - Entenda-se por sanções as penalidades impostas ao servidor qua transgride as normas estabelecidas.

§ 1º - Estas penalidades estão estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e na Constituição e se constituem em:

-repreensão

-suspensão

-rescisão de contrato

§ 2º - A verificação do cumprimento dessas normas será efetu ada pelo serviço próprio da Secretaria de Educação do Município.

§ 3º - O não cumprimento dessas normas acarretará ao servido segundo o caso.

§ 4º - A aplicação dessa penalidades será regulamentada pela Administração Municipal e segundo as normas constitucionais.

TY OTHER

DO QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Art. 35 - Entende-se por Quadro de Classificação de Cargos instrumento ou norma de que dispõe sobre a Administração dos Recursos humanos do Magistério Municipal.

Art. 36 - O Quadro de Classificação de Cargos tem a finalida de de:



- b) estabelecer a prática salarial dos servidores do Magistério Municipal.
- c) embasar a institucionalização de um sistema de treinamento dos servidores do Magistério.
- . d) incentivar a criatividade individual dos servidores com vistas ao melhor desempenho do serviço educacional.
- Art. 37 Os quadros a que se refere o artigo anterior constituem os anexos I e II desta Lei.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 38'- Os anexos desta Lei disporão sobre a classificação de Cargos do Magistério Municipal.
- Art. 39 O Enquadramento dos servidores do Magistério Municipal te rá regulamentação própria, de acordo com as determinações da Administração Municipal.
- Art. 40 Os atuais ocupantes dos cargos de Magistério Municipal ' não serão prejudicados por nenhum dispositivo exarado nesta Lei.
- Art. 41 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à custa das verbas destinadas à Educação no Orçamento Municipal e celebração de Convênios, se for o caso.
- Art. 42 Dispositivos desta Lei terão regulamentação própria desde que necessario.
- Art. 43 A implantação desta Lei, a critério do Poder Executivo e em função das possibilidades financeiras do Município, poderá ocorrer de forma gradativa, ficando a cargo da Administração Municipal a sua execu ção e cabendo ao Serviço de Educação Municipal baixar as instruções que se facam necessárias e de sua competência.
- Art. 44 Revogadas as disposições em contrário e com a ressalva do artigo anterior, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Dona Inês, em 18 de dezem -Antonio Pedro da Silva bro de 1986.

Presidente Manoel Paulino de Andrade